

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2011.

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.648, de 2009)

Altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial em caso de arguição de insalubridade ou periculosidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa do Senado Federal que altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de assegurar que a presença, apontada em laudo pericial, de agente causador de insalubridade ou periculosidade diverso do mencionado na inicial, não prejudique o pedido de adicional respectivo.

Anexo encontra-se o Projeto de Lei nº 4.648, de 2009, de autoria do Deputado Vicentinho, que altera a Consolidação das Leis do trabalho para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

Na justificativa do apensado, o autor argumenta que o “fator surpresa” é determinante para o sucesso de uma perícia, assegurando que ela reflita, o mais fidedignamente possível, as condições em que o trabalho é realizado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto principal em epígrafe, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, justifica sua iniciativa com base no Enunciado 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esse enunciado tem a seguinte dicção:

Súmula nº 293 do TST

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Essa jurisprudência excepciona a regra geral que veda ao juiz julgamento “*extrapetita*”. Nos termos da legislação processual civil, o juiz está limitado às questões suscitadas no pedido inicial. Em razão disso, a análise do mérito do pedido ou mesmo da causa de pedir distinta daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial dão causa à nulidade da decisão. A súmula referida acima afasta a nulidade no deferimento do adicional de insalubridade baseado em agente nocivo diverso daquele apontado pelo autor da reclamação, estribando-se no princípio da instrumentalidade, que recomenda o aproveitamento dos atos processuais sempre que se puder alcançar o objetivo visado, sem prejuízo das partes.

O Projeto pretende assegurar em lei esse tratamento privilegiado à concessão da insalubridade como também conceder idêntico tratamento ao reconhecimento da periculosidade.

Alterando nossa posição anterior, que condescendia com a jurisprudência trabalhista, malgrado ferisse ela dispositivo basilar do devido processo legal, refletimos e acolhemos os judiciosos elementos contidos no voto em separado do nobre Deputado Silvio Costa. De fato, a Constituição Federal é taxativa ao estabelecer, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Trata-se, sem dúvida, de princípio basilar, insculpido em todas as constituições de regime democrático. Assim, a jurisprudência em vigor hoje no TST atenta contra os valores do estado democrático de direito, ao violar a

garantia do contraditório e da ampla defesa do demandado, permitindo que, no âmbito das varas trabalhistas, o perito inove a lide, apresentando um agente diferenciado daquele que vinha sendo tratado nos autos.

Por isso, ainda que abrigada em Súmula do TST, o acolhimento da sentença *extrapetita* constituiu-se como aberrante e singularíssima, já que a lei e doutrina civilista são firmes em condenar tal procedimento.

A alegação de aplicação do princípio da instrumentalidade que sustenta a jurisprudência do TST nos parece inadequada ao caso, pois o aproveitamento dos atos processuais visa ao atingimento do objetivo sem prejuízo das partes. Fica claro que a instrumentalidade não abriga o acolhimento de ato processual que agride violentamente o direito de defesa do demandado, causando-lhe evidente dano.

Nesse sentido, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil — CPC), reiterou a vedação de maneira taxativa em seu art. 492:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

.....

À vista do art. 5º, LV, da Constituição e do CPC, a doutrina entende a sentença *extrapetita* como inexistente, uma vez que não corresponde a pedido algum, faltando-lhe pressuposto processual de existência.

Note-se que, já por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, o Processo Civil aplicava-se ao Processo do Trabalho:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

A aplicação subsidiária foi reiterada pelo novel CPC e a possibilidade de aplicação da lei civil ampliada, conforme disposição do art. 15 da codificação:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Trata-se de inovação, pois o Código anterior não disciplinava tal hipótese, tornando superado o art. 769 da CLT. Assim, o CPC será aplicado ao Processo do Trabalho não só quando a CLT não disciplinar determinado instituto processual (aplicação subsidiária) como também quando não for completa a regulação (aplicação supletiva).

Percebe-se, de maneira inapelável, a flagrante contrariedade entre a Súmula 293 do TST, a Constituição Federal e o CPC. Desse modo, tal material jurisprudencial não pode servir de inspiração a esta Casa para legislar. Ao contrário, deve aquele Tribunal tomar as medidas cabíveis para modificar seu entendimento.

Em relação ao apensado, Projeto de Lei nº 4.648, de 2009, temos que a iniciativa pretende que as perícias sejam efetuadas sempre de forma imprevista, seja pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente de serem realizadas por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A alteração alcança não só a perícia judicial, mas também aquela destinada a caracterizar e a classificar a insalubridade e a periculosidade administrativamente, por iniciativa própria do empregador ou em razão de requerimento do ente sindical.

Devemos destacar a figura do Auditor-Fiscal. O art. 31, *d*, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, deixa claro que esse profissional atua em “auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade”. Também é preciso ficar claro que, nos termos do próprio art. 195, § 2º, da CLT, somente na ausência de perito particular habilitado, o juiz requisitará o auxílio de médico ou engenheiro vinculado ao Ministério do Trabalho —MTb.

Tendo em vista que os inspetores do MTb já gozam do direito de adentrar sem hora marcada o estabelecimento empresarial, fica claro que a mudança sugerida pela proposição anexa se dirige aos peritos particulares indicados pelo juiz. Desse modo, esses profissionais privados ficam, tal qual os agentes públicos, autorizados a adentrar o estabelecimento do empregador sem comunicação ou licença prévia.

Como bem lembrou o relator que nos antecedeu, a perícia judicial, diferentemente da administrativa, se dá no âmbito do processo e se constitui em meio de prova. Como se trata de elemento decisivo no deslinde da ação trabalhista, a obtenção da prova está envolvida pelo manto sagrado do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, há vedações de ordem constitucional e legais claras e intransponíveis em nosso ordenamento jurídico que impedem o acolhimento do Projeto anexo.

De fato, o CPC estabelece que:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Em relação à vinculação dos ritos formais para a execução da perícia ao princípio constitucional do devido processo legal, já é ampla e pacífica a jurisprudência dos tribunais, inclusive a Jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho (TST):

TST - RECURSO DE REVISTA RR 518001220095060341 51800-12.2009.5.06.0341 (TST)

Data de publicação: 15/02/2013

Ementa: RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. NULIDADE DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 431-A do CPC, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para a produção da prova. Assim, a prova pericial realizada sem a regular intimação das partes quanto à data e local designados para a sua realização é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

Fica claro, pois, que a proposta de tornar a perícia no processo trabalhista sempre imprevisível para obter-se o “efeito surpresa” está em conflito não apenas com o CPC, mas também com o art. 5º, LV, da Constituição.

Desse modo, caso fosse aprovada a iniciativa e adotada a fórmula da imprevisibilidade da perícia judicial, os tribunais seriam inundados com recursos alegando cerceamento de defesa. A matéria teria que ser decidida pelo TST e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com grandes chances de ser declarada ilegal e inconstitucional. Há, pois, enorme risco de que, ao final, seja decretada a nulidade da prova pericial produzida sem prévia intimação, o que determinaria o retorno de milhares de processos às varas trabalhistas.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.681, de 2011, e do Projeto de Lei nº 4.648, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator